PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001122-50.2009.4.01.3304
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.04.001128-1/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	[redacted]
ADVOGADO	:	BA00023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO. DUPLICIDADE. CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE MAUS PAGADORES EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO POR HOMÔNIMO. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. A inscrição indevida em rol de maus pagadores decorrente de uso indevido de CPF por pessoa homônima, a qual teve acesso a tal documento por ocasião de sua emissão em duplicidade, gera danos morais presumidos. Precedentes.

II. Comprovada nos autos a exibição, junto ao Banco do Brasil S/A, de cartão de CPF de emissão da então SRF, por homônima com numeração pertencente à autora.

III. Inscrita a autora em registros negativos em virtude de emissão/existência de CIC em poder de terceira, responsável a União, emitente, pelos danos morais ocorridos.

IV. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida por se encontrar de acordo com os parâmetros desta E. Corte. Precedentes.

V. O C. STJ possui entendimento consolidado no Enunciado Sumular nº 326 no sentido de que "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

VI. A fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73, quando há condenação em detrimento da Fazenda Pública, não impede o magistrado de estabelecê-los em 10% sobre o valor da condenação, desde que adequados ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora ao longo da demanda.

VII. Os juros e a correção monetária são consectários legais da condenação, matéria de ordem pública e que, por isso, podem ser fixados de ofício pelo juiz, mesmo na fase de execução, não caracterizando reformatio in pejus. REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC/73.

VIII. Os juros de mora, a teor do art. 398, CC e da Súmula nº 54, STJ, devem fluir a partir da prática do ato ilícito. A correção monetária, por sua vez, deverá fluir a partir da fixação da indenização por danos morais, nos termos da Súmula nº 362, STJ.

IX. Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

X. Já no que se refere ao cálculo da correção monetária, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser

x

aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

XI. Recurso de apelação da União a que se nega provimento. Fixação de juros de mora e correção monetária que se realiza de ofício.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.12.2017.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator